

0553

187-9

Nº RO DC

19



JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

21/83

TRIBUNAL PLENO

TRIBUNAL PLENO

Relator, o Senhor Ministro

3º VOLUME

HÉLIO NEGATO

RECURSO ORDINÁRIO

A19:
20/10/88

EM
DISSÍDIO COLETIVO
6ª REGIÃO

RECORRENTE SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS; AMORIM PRIMO S/A

AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A

Advogado: s: Drs. Artur Coutinho Neto de Oliveira - fls. 122, Pedro Paulo P. Nobrega - fls. 132 e José Ivan Sobral - fls. 126

RECORRIDO SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO RECIFE E OUTROS

Advogado: s: Drs. Heriberto Guedes Carneiro - fls. 15 e Matilde Borges Martins - fls. 246

PROCESSO	TST
RO - 00553 / 87 . 9	
RECURSO ORDINÁRIO	



25 MAI 1988

01303



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

99
555
8556
6

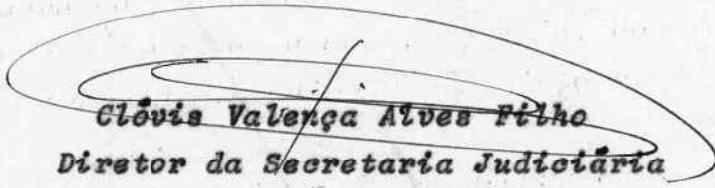
Ofício TRT-SJ- 148/87

Recife, 20 de maio de 1987

Ilmo. Sr. Diretor:

Pelo presente, encaminho a V. Sa. para os fins de publicação no Diário da Justiça o edital de citação referente ao processo nº TRT-DC-21/83.

Cordiais saudações,


Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT Sexta Região

Ilmo. Sr.
Diretor da
Companhia Editora de Pernambuco - CEP
Rua Coelho Leite, 530
Stº Amaro
Recife-Pernambuco

EMERGENCY



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO
RECIFE

557
556
R

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
EDITAL DE CITAÇÃO

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-21/83, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS(37), suscitados, foi interposto recurso ordinário por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FIEPE E OS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS(12), por AMORIM PRIMO S/A e por AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A, sendo exarados os seguintes despachos:

"Intimem-se as partes contrárias para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário. Recife, 19/03/1987 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

"Intime-se por Edital. Recife, 08/05/1987 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que vas assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

JOSE GUEDES CORREIA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT Sexta Região

constantes do Ofício JCJ nº 236/87, de Jaboatão. Dê-se ciência e cumpra-se. Recife(PE), 20 de maio de 1987. JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO - Juiz Presidente do TRT da 6ª Região.

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA SEXTA REGIÃO
EDITAL DE CITAÇÃO

O EXMO. SR. JUIZ JOSÉ GUEDES CORRÊA GONDIM FILHO, Presidente do Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, em virtude da lei, etc...

FAZ SABER a todos os interessados que nos autos do Dissídio Coletivo nº TRT-DC-21, 83, entre partes: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE PERNAMBUCO, suscitante e SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES E CARGAS DO RECIFE E OUTROS(37), suscitados, foi interposto recurso ordinário por FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FIEPE E OS SINDICATOS DAS INDÚSTRIAS(12), por AMORIM PRIMO S/A e por AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A, sendo exarados os seguintes despachos:

"Intimem-se as partes contrárias para contra-arrazoarem o Recurso Ordinário. Recife, 19/03/1987 as) Clóvis Valença Alves-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

"Intime-se por Edital. Recife, 08/05/1987 as) José Guedes Corrêa Gondim Filho-Juiz Presidente do TRT-6a. Região".

Dado e passado nesta cidade do Recife, aos quinze dias do mês de maio do ano de mil novecentos e oitenta e sete.

Eu, Clóvis Valença Alves Filho, Diretor da Secretaria Judiciária, fiz datilografar o presente, que vai assinado pelo Exmo. Sr. Juiz Presidente.

26/5
JOSE GUEDES CORREA GONDIM FILHO
Juiz Presidente do TRT Sexta Região

Certifico que o presente edital foi publicado no Diário da Justiça do Estado no dia 26/05/87.

Recife, 01 de junho de 1987

Clóvis Valença Alves Filho
Diretor da Secretaria Judiciária
TRT - 6a. Região

JUNTADA

Nesta data, foi juntada a estes autos

da petição protocolada sob nº 003302

de fls. 92/94

Recife 09 de

junho de 1987

Diretor da Secretaria Judiciária



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

Exmo.Sr.Dr.Juiz Presidente do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

JUSTIÇA DO TRABALHO
1.ª R.T. - 6ª REGIÃO
- 3 JUN 17 36 003902
FOLHA
COLO GERAL

Nos autos.
de. 04.6.87

Francisco Fausto Paula de Medeiros
Juiz Viro Presidente no Exercício da
Processo TRT-DC-21/83. Região

O SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO, por seu advogado infra-assinado, nos Autos do Processo de Dissídio Coletivo nº TRT-DC-21/83, vem, mui respeitosamente, no prazo legal, requerer a V.Exa que, recebidas e processadas, sejam as CONTRA-RAZÕES em anexo, apresentadas em função do Recurso Ordinário interposto pela Federação das Industrias do Estado de Pernambuco FIEPE, os Sindicatos das Industrias(12), A.P. Transportes e Representações S/A e Amor Primo S/A, encaminhadas ao Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Nestes termos,
p.deferimento.

Recife, 01 de Junho de 1987

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

CONTRA-RAZÕES DO RECORRIDO

SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS

NO ESTADO DE PERNAMBUCO

COLENDO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO:

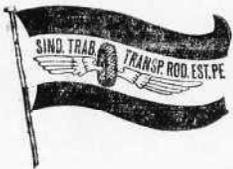
Insurgem-se os recorrentes suscitados, Federação de Indústrias no Estado de Pernambuco-FIEPE, os Sindicatos das Industrias(12), A.P. Transportes e Representações S/A e Amorim Primo S/A, mediante as anôdinas razões de folhas, contra o V. Acórdão nº TRT-DC-Ac.21/83, do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região quanto as postulações contidas no mencionado Dissídio(DC-21/83), especificamente, em relação à Estabilidade Provisória à Empregada Gestante, Horas Extras com adicionais de 50% 100%, Abono de Faltas aos Empregados Estudantes, Garantia de Emprego ao Acidentado e Multa por infração, cláusulas essas contestadas pelos Recorrentes FIEPE e Sindicato das Indústrias(12).

I-PRELIMINAR

Os recursos interpostos devem ser julgados improcedentes, vez que, a preliminar de QUORUM IRREGULAR(Nulidade do Representação-Extinção do Processo sem julgamento do mérito-Carencia de ação) deve ser apurada, segundo inteligência do Art. 859 da CLT, em relação aos associados presentes, em segunda convocação.

Desnecessário outros argumentos. Improcedente a preliminar mesmo porque, o Edital de Convocação da A.G.E. do Recorrido autoriza a postulação de instauração de Dissídio Coletivo de Trabalho, em caso de fracasso de negociação coletiva, fato que, efetivamente, ocorreu e que determinou a instauração do presente feito.

Quanto a Arguição da FALTA DE PREVIA NEGOCIAÇÃO NO AMBITO ADMINISTRATIVO(extinção do processo em face da impossibilidade jurídica do pedido) argumenta-se tratar-se o Dissídio de Revisão e não originário, e a recusa à negociação mesmo quando inexistente formalmente, não dá motivo para nulidade. Na Hipótese dos autos várias foram as propostas de conciliação sugeridas pelo Presidente do Tribunal, sem qualquer sucesso. Inócua o retorno à fase administrativa, mesmo porque, nessa fase, foi cumprido o disposto pelo § 4º do Art. 616 da CLT. Se não houve a prévia negociação, esta foi tentada, uma vez que integram os autos documentos comprobatórios das reuniões havidas sob intermediação da Delegacia Regional do Trabalho em Pernambuco(DRT/PE), com a presença das partes litigantes.



SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO

FUNDADO EM 1932

Reconhecido pelo Ministério do Trabalho e Previdência Social Sob. N.º 7661/41
Avenida Manoel Borba, 297 - Sede Própria - CEP 50.000 - Recife - Fones: 221-5111 - 222-0489
C. G. C. 11.026.788/0001-21

ASSISTÊNCIA: Trabalhista, Criminal, Previdencial Social, Médica e Dentária

Vale ressaltar o justo motivo pelo qual ingressou o Sus-
tante com o presente pedido, haja vista a necessidade de preservar a data-base da Cate-
goria Profissional, em 1º de julho.

Finalmente, sendo o acordo pendente da vontade das parte
e se uma delas considera inviável tal possibilidade, é lógico que jamais poderia haver
conciliação, sendo, portanto, válida a medida judicial adotada em função do malogro das r-
ciações.

Ratifica-se, assim, as razões finais do presente Dissíd-
letivo, de folhas.

II- MÉRITO

"Ad Extremum", não há razão que justifique o não reconhe-
cimento, por esse Colendo Tribunal Superior, dos pleitos acolhidos e concedidos pelo Tribu-
Regional da Sexta Região.

É mais do que justo o pleito da Entidade Suscitante em
fesa de seus Representados, visando ajustá-los, pelo menos em parte, à realidade social
gente. Nessa conjuntura, há uma considerável mutação em relação aos valores jurídicos pe-
guidos, há quatro anos atrás, vez que, os Tribunais, atualmente, já vêm concedendo, seja por
maioria ou por unanimidade, os títulos ora contraditados pelas Entidades Recorrentes, que
sejam, Estabilidade Provisória à Empregada Gestante (90 dias após o término da licença p-
vista no Art. 392 da CLT), Horas Extras com adicionais de 100%, Abono de Faltas aos Empr-
dos Estudantes, Garantia de Empregado a Acidentado e, finalmente, Multa por Infração à Ob-
gação da Fazer, fixada não em 50% do Valor de Referência, mas, atualmente, em 01 (um) Valor
Referência Vigente. Logo, ratifica-se os termos das razões finais inclusas nos autos, pelo
Suscitante.

Isto posto, ressalte-se a procrastinação que os Recor-
vem impondo no decorrer desses quatro anos em que tramita o feito no Egrégio Tribunal
gional do Trabalho da Sexta Região.

Data máxima vênua, espera-se que, soberanamente, a JUSTI-
se imponha por Vossas Excelência, decidindo pelo improvimento do Recurso.

Recife, 01 de junho de 1987

HERIBERTO GUEDES CARNEIRO

OAB-5753-PE

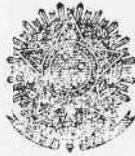
SECRETARIA DE ECONOMIA E FINANÇAS
SECRETARIA DE RECEITAS

RECEBICO DO(A) SGP
Nesta data.

Recife, 09/06/87

Leonor

Secretaria



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

560
557
f 30

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 05 de Junho de 1987

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

Subam os autos ao C. TST.

Recife, 17/06/1987.

[Assinatura]
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRI da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Tribunal Superior do Trabalho

Recife, 17 de Junho de 1987

[Assinatura]
Diretor de Secretaria Judiciária

CERTIDÃO

Certifico que nesta data os
presentes autos foram renumerados a
partir de fls. 384 - 560
SCP. 3 17 187.

Daide Alves
SEÇÃO DE CLASSIFICAÇÃO
E AUTUAÇÃO

561
6

TERMO DE AUTUAÇÃO E REVISÃO DE FOLHAS

Aos 16 dias do mês de julho de
19 87 , autuei o presente recurso ordinário, o qual tomou o n.: 553
contendo 561 folhas, todas numeradas.

..... Eugênia

REMESSA

Aos 16 dias do mês de julho de
19 87 , faço remessa destes autos ao Sr. Procurador Geral da Justiça do Trabalho .

Do que, para constar, lavrei este termo.

..... Eugênia

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

Certifico que o Dr. Procurador Geral em audiência Pública de 5 AGO 1987, distribuiu o presente processo ao Procurador Dr. RODOLFO V. FERREZ

Em 5 AGO 1987

Chefe da Seção Processual - DDJ



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

562
JAB

PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO

TST/RO/DC/0553/87.9

6ª REGIÃO

RECORRENTE: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS, AMORIM PRIMO S/A E AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A
RECORRIDO : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO RECIFE E OUTROS.

P A R E C E R

O Sindicato dos Bancos de Pernambuco; a Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE e Outros; Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações S/A, no Dissídio Coletivo em que é Suscitante o Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviário de Pernambuco, inconformados com o Acórdão Recorrido do Egrégio TRT da 6ª Região, interpõem Recurso Ordinário.

Recorrendo a fls. 483/485, o primeiro Recorrente impugna a percentagem do adicional de horas extra; o abono de falta para o estudante; o prazo de 15 dias para o pagamento das rescisões e a garantia do emprego para o acidentado.

A fls. 503/506, a Federação das Indústrias recorre alegando as preliminares de quorum irregular, falta de prévia negociação no âmbito administrativo, impossibilidade de extensão das convenções e ilegitimidade de parte da FIEPE.

No mérito insurge-se contra estabilidade provisória da gestante; o adicional de horas extra; o abono da falta de empregados estudantes; a garantia de emprego para os acidentados e a multa pela infração das obrigações de fazer.

Finalmente, Amorim Primo S/A e AP Transportes e Representações, a fls. 511 e 512, respectivamente, pedem apenas o reexame da matéria, sem indicar os itens de seu inconformismo.

Conforme deixou claro o Acórdão Recorrido, não prosperam as preliminares arguidas pois o processo foi regular, e ficou comprovada a negociação prévia.



563
P

TST/RO/DC/0553/87.9

6ª REGIÃO

fls. 02

Cabe, igualmente a rejeição da preliminar de incompetência, em harmonia com os pronunciamentos da Procuradoria Regional e do Egrégio TRT.

No que tange às vantagens deferidas pelo Egrégio TRT da 6ª Região não há porque indeferi-las, uma vez que o Acórdão decidiu sem afronta à lei, e visando a composição de interesses recomendada pelos relevantes interesses da paz social.

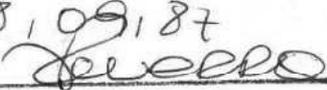
Consequentemente, pelo não provimento dos Recursos Ordinários, para confirmação do Acórdão Recorrido do Egrégio TRT do Recife, é smj o nosso parecer.

Brasília, 17 de agosto de 1987.

Roque Vicente Ferrer.
PROCURADOR.

Com o parecer incluso, faço remessa destes autos
Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

Em 08, 09, 87


Diretor da D.D.J.

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

564
P

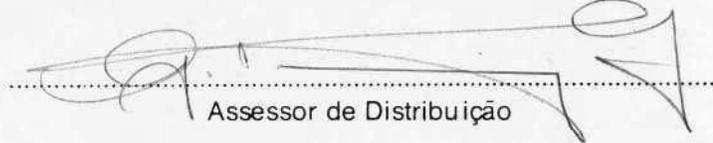
TERMO DE APRESENTAÇÃO

Exmo. Sr. Ministro - Presidente

Apresento a V. Exa., para distribuição, estes autos de

no. 30-553/87-9

Em 17 de SETEMBRO de 1987

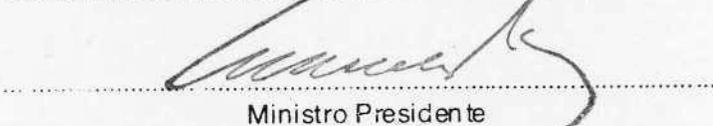

Assessor de Distribuição

DISTRIBUIÇÃO

Sorteado Relator o Exmo. Sr. Ministro HÉLIO REGATO

Designado Revisor o Exmo. Sr. Ministro RANOR BARBOSA

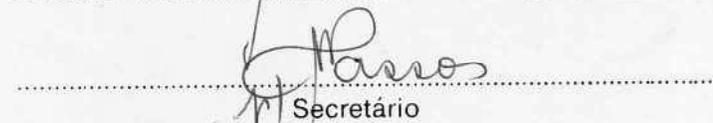
Em 17 de SETEMBRO de 1987


Ministro Presidente

CONCLUSÃO

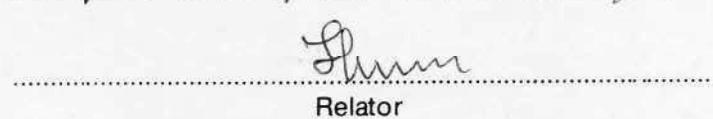
Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Relator.

Em 17 de setembro de 1987


Secretário

VISTO

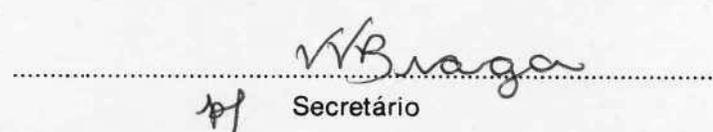
Em 15 de 12 de 1987


Relator

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr. Revisor.

Em 15 de 12 de 1987


Secretário

VISTO

Em 10 de 6 de 1987


Revisor



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

Processo TST No. RQ-DC-553/87.9



CERTIFICO que o Tribunal Superior do Trabalho, em sessão plena, hoje realizada, sob a presidência do Excelentíssimo Senhor Ministro Presidente Marcelo Pimentel, com a presença do Excelentíssimo Senhor ^{Sub} Procurador Geral, doutor Armando de Brito e dos Excelentíssimos Senhores Ministros Hélio Regato, Relator, Ranor Barbosa, Revisor, José Aju-ricaba, Fernando Vilar, José Carlos da Fonseca, Aurélio Mendes de Oliveira, Francisco Leocádio (Juiz Convocado), Ermes Pedro Pedrassani, José Luiz Vasconcellos (Juiz Convocado), Heráclito Pena Júnior (Juiz Convocado), Prates de Macedo, Guimarães Falcão,

resolveu I- Recurso do Sindicato dos Bancos de Pernambuco: 1- Sem divergência dar provimento parcial ao recurso para: a) transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; b) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; c) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; 2- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva às horas extras;

→ II- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE: 1- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes preliminares: a) irregularidade de "quorum", unanimemente; b) impossibilidade da extensão das convenções - extinção do processo sem julgamento do mérito, unanimemente; c) ilegítima

de de parte da FIEPE - extinção do processo, unanimemente; d) falta de prévia negociação no âmbito administrativo - extinção do processo em face da impossibilidade jurídica do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães. Falção; 2- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importe equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 3- Por unanimidade negar provimento ao recurso quanto à cláusula que versa sobre a estabilidade provisória à empregada gestante; 4- Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: horas extras, abono de faltas aos empregados estudantes, e garantia de emprego ao acidentado; III- Recurso da AP Transportes e Representações S/A. Por unanimidade, negar provimento ao referido recurso; IV- Recurso da Amorim Primo S/A. Sem discrepância, negar provimento ao mesmo.

RECORRENTES: SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO, FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - FIEPE E OUTROS, AMORIM PRIMO S/A E AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A
Sustentação Oral: Dr.

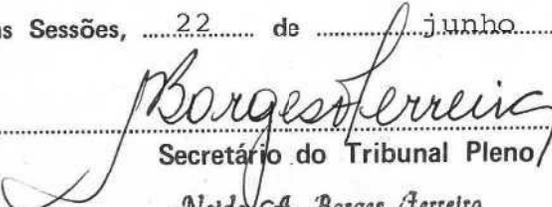
RECORRIDOS: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO RECIFE E OUTROS
Sustentação Oral: Dr.

TERCEIRO INTERESSADO:

Sustentação Oral: Dr.

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala das Sessões,22..... dejunho..... de 19 88

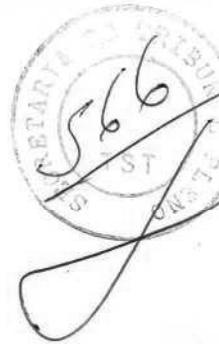

Secretário do Tribunal Pleno

Neide A. Borges Ferreira
Secretária do Tribunal Pleno

T.S.T.-1.1.248

Gráfica-TST

/as.



R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

* 4 AGO 1988

Em

DIRETOR

José Namá da Silva

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao Gab. do Sr. Ministro

HELIO REGATO

S.A.05.1.08.188.....

SERVIDOR

R E M E S S A

Nesta data, faço a remessa dos presentes autos ao S.A., para os fins de direito.

G.M.

SERVIDOR

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRANCO



ACÓRDÃO

(Ac.TP.1303/88)

HR/ama

1- Recursos do Sindicato dos Bancos de Pernambuco e da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco providos parcialmente.

2- Recursos da Amorim Primo S/A e da AP-Transportes e Representações S/A desprovidos.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em Dissídio Coletivo, nº TST-RO-DC-553/87.9, em que são Recorrentes SINDICATO DOS BANCOS DE PERNAMBUCO; FEDERAÇÃO DAS INDÚSTRIAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO-FIEPE E OUTROS; AMORIM PRIMO S/A E AP TRANSPORTES E REPRESENTAÇÕES S/A e são Recorridos SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS NO ESTADO DE PERNAMBUCO E SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES DE CARGAS DO RECIFE E OUTROS.

Do v. acórdão de fls. 468/481, do E.TRT da 6ª Região, recorrem, ordinariamente, para este Tribunal Superior do Trabalho, impugnando algumas cláusulas deferidas os seguintes litigantes:

I- Sindicato dos Bancos de Pernambuco;

II-Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE.

Oferecidos embargos declaratórios, pela Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco (fls.491/496), foram os mesmos acolhidos em parte, para, suprimindo a omissão do acórdão, rejeitar a preliminar de ilegitimidade de parte da ora embargante.

Contra-razões do Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários no Estado de Pernambuco às fls. 557/559.

A douta Procuradoria-Geral, às fls.562/563, é pelo improvimento dos recursos interpostos.

É o relatório.

V O T O

I- Recurso do Sindicato dos Bancos de Per-

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
EM BRANCO



Pernambuco (483/485).

Do conhecimento

Interposto a tempo e modo, conheço do recurso.

Mérito

Cláusula: Horas extras

A cláusula está pacificada na jurisprudência.

Nego provimento

Cláusula: Abono de falta para o estudante

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência da casa.

Cláusula: Pagamento das rescisões trabalhistas

A jurisprudência desta Corte está assim cristalizada:

"Impõe-se multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador".

Adapto a cláusula à jurisprudência.

Cláusula: Garantia do Emprego para o acidentado

Este Pleno tem concedido estabilidade ao acidentado até 180 dias.

Dou provimento parcial, para adaptar a cláusula à jurisprudência deste Tribunal.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
E M B R A N C O



II- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE (fls.503/506)

I - Preliminar renovada de irregularidade de "quorum". Nulidade de representação

Insurge-se, novamente, a recorrente, adotando as razões expedidas na contestação, contra a rejeição da preliminar de nulidade da representação em face da apontada irregularidade de "quorum" da assembléia. Alega que o dissídio é originário para a Federação e que não foram atendidas as formalidades da tentativa de negociação, conforme preceitua o artigo 612 da CLT, não tendo, assim, atingido o "quorum" mínimo de 1/3 dos associados, caracterizando-se a nulidade da deliberação tomada na assembléia a que se refere a ata de fls.

Sustenta, ainda, em contestação, que os artigos 612 e 859 da CLT são harmônicos entre si, tendo em vista que o primeiro fixa o "quorum" para instalação da assembléia e o segundo para a votação da proposta de dissídio, não havendo que se apurar a votação se não houver "quorum" para instalação da assembléia.

Pretende, assim, seja decretada a nulidade da representação de fls. com a declaração da extinção do processo sem julgamento do mérito.

Às fls. consta edital regularmente publicado, bem como a ata que demonstra que numa segunda convocação o percentual exigido foi cumprido.

Nego provimento.

II- Preliminares renovadas de falta de prévia negociação no âmbito administrativo - extinção do processo em face da impossibilidade jurídica do pedido

→ Nego provimento à preliminar de falta de negociação prévia, uma vez que constam dos autos elementos demonstradores de que houve negociação prévia, sendo esta malograda.

O Regional não conheceu como preliminar a arguição da Suscitada de impossibilidade jurídica.

Também este é o meu entendimento.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
E M B R A N C O



III- Preliminar de impossibilidade da extinção das Convenções - extinção do processo sem julgamento do mérito

A suscitada está abrangida pela Convenção Coletiva tornando-se parte no presente dissídio.

Nego provimento.

IV- Preliminar renovada de ilegitimidade de parte da FIEPE - extinção do processo

O E. TRT, em grau de embargos de declaração, apreciou a referida preliminar, assim decidindo:

"Entendo que a suscitada congrega filiados que empregam motoristas e não vejo razão para que se declare a ilegitimidade de parte, sobretudo quando for regularmente notificada".

Correta a decisão regional.

Nego provimento.

Cláusula: Estabilidade provisória à gestante

Correta a decisão regional que coaduna com a jurisprudência.

Nego provimento.

Cláusula: Horas extras com adicional de 50% e 100%

Prejudicada

Cláusula: Abono de falta ao empregado estudante

Prejudicada

Cláusula: Garantia de emprego ao acidentado

Prejudicada.

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
E M B R A N C O



Cláusula: Multa por infração

Dou provimento parcial para adaptar a cláusula à jurisprudência da Casa.

III- Recurso da Suscitada Amorim Primo S/A
(fls.511)

Recurso ordinário interposto por simples petição, alegando estar "no exercício da prerrogativa legal conferida pelo art. 899 da CLT", e adotando como razões de recurso sua "peça constestatória".

Ensina-nos o ilustre Ministro Coqueijo Costa, no seu livro Direito Processual do Trabalho (Editora Forense 3ª Edição, pág. 499), "no julgamento do RODC-558/84, o TST em sessão Plenária de 12.12.84, resolveu que o recurso ordinário em dissídio coletivo não pode ser genérico, isto é, por petição ou com razões, o recorrente deve indicar os pontos de que apela, embora sem fundamentar".

Nota-se que a recorrente além de fazer interposição do seu recurso por simples petição, reportou - se às razões expendidas na contestação.

Por falta de fundamentação, nego provimento.

IV- Recurso da Suscitada AP-Transportes e Representações S/A (fls.512)

Do conhecimento

Da mesma forma que a suscitada Amorim Primo S/A, a empresa supracitada interpôs recurso ordinário por simples petição, sendo assinado pelo mesmo advogado e sem fazer indicação das cláusulas que pretende impugnar, reportando-se tão-somente às razões expendidas na contestação.

De igual modo que o anterior, também nego provimento.

ISTO POSTO:

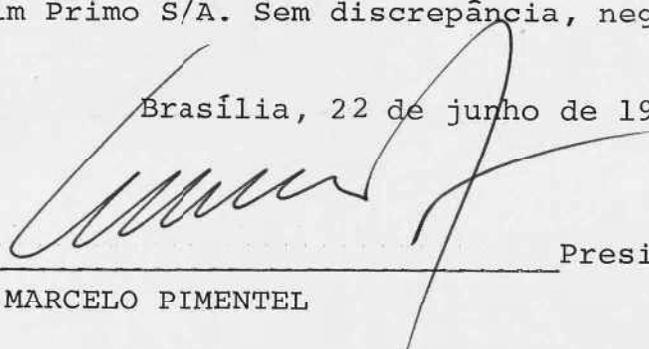
ACORDAM os Ministros do Tribunal Superior

SERVIÇO DE ACÓRDÃOS
E M B R A N C O



do Trabalho, I- Recurso do Sindicato dos Bancos de Pernambuco: 1- Sem divergência dar provimento parcial ao recurso para: a) transformar em licença não remunerada os dias de prova, desde que avisado o patrão com 72 (setenta e duas) horas de antecedência e mediante comprovação; b) impor multa pelo não pagamento das verbas rescisórias até o 10º (décimo) dia útil subsequente ao afastamento definitivo do empregado, por dia de atraso, no valor equivalente ao salário diário, desde que o retardamento não decorra de culpa do trabalhador; c) assegurar ao trabalhador vítima de acidente de trabalho 180 (cento e oitenta) dias de estabilidade no emprego, contados após a alta do órgão previdenciário, com ressalvas do Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; 2- Unanimemente, negar provimento ao recurso quanto à cláusula alusiva às horas extras; II- Recurso da Federação das Indústrias do Estado de Pernambuco - FIEPE: 1- Negar provimento ao recurso quanto às seguintes preliminares: a) irregularidade de "quorum", unanimemente; b) impossibilidade da extensão das convenções - extinção do processo sem julgamento do mérito, unanimemente; c) ilegitimidade de parte da FIEPE - extinção do processo, unanimemente; d) falta de prévia negociação no âmbito administrativo - extinção do processo em face da impossibilidade jurídica do pedido, vencido o Excelentíssimo Senhor Ministro Guimarães Falcão; 2- Sem discrepância, dar provimento parcial ao recurso para impor multa por descumprimento das obrigações de fazer no importante equivalente a 20% (vinte por cento) do valor mínimo de referência, em favor do empregado prejudicado; 3- por unanimidade, negar provimento ao recurso quanto à cláusula que versa sobre a estabilidade provisória à empregada gestante; 4- Sem discrepância, considerar prejudicado o recurso quanto às seguintes cláusulas: horas extras, abono de faltas aos empregados estudantes, e garantia de emprego ao acidentado; III- Recurso da AP Transportes e Representações S/A . Por unanimidade, negar provimento ao referido recurso; IV- Recurso da Amorim Primo S/A. Sem discrepância, negar provimento ao mesmo.

Brasília, 22 de junho de 1988.



MARCELO PIMENTEL

Presidente

Hélio Regato

Relator

HÉLIO REGATO

Armando de Brito

Subprocurador-Geral

ARMANDO DE BRITO

PUBLICAÇÃO

Certifico que o acórdão nº TR-1303/88 foi publicado no "Diário de Justiça" de 09 / 09 / 1988.

Em, 09 de setembro de 1988

Pery
p/ DIRETOR DO S.A.

TRANSMITA-SE À SECRETARIA DO
TRIBUNAL PLENO
EM 09 / 09 / 88

Pery
p/ DIRETOR DO S.A.

REMESSA

Ao SC para certificar se foi interposto ~~TR-1303~~
da decisão de fls. RETRO.

STP, 28 de setembro de 1988

Aquias



FLS-573

RO-DC-553/87.9

SERVIÇO DE CADASTRAMENTO PROCESSUAL
CERTIDÃO E REMESSA

Certifico que transcorreu o prazo recursal, sem a interposição de qualquer recurso. Transitado em julgada, faço a remessa dos autos ao Eg. TRT da 6.ª Região; e para constar, lavrei este termo.

TST-SCP, 30, 09, 88
[Signature]
Diretor do SCP

REMESSA

Nesta data faço remessa destes autos

at *Sf*

Recife, 05 de 10 de 19 88

[Signature]
Diretor do S. C. P.

Recebido(a) do(a) *SCP*
nesta data.
Recife, 06/10/88
[Signature]
Secretaria Judiciária

EM BRANCO



517/4

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 6.ª REGIÃO

CONCLUSÃO

Nesta data, faço estes autos conclusos ao

Sr. Juiz **PRESIDENTE**

Recife, 06 de outubro de 1988.


Diretor de Secretaria Judiciária

Arquive-se.

Recife, 20 /10/1988

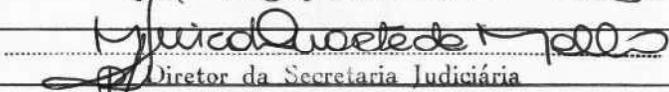
José Guedes Corrêa Gondim Filho
Juiz Presidente do TRT da Sexta Região

REMESSA

Nesta data, faço remessa do presente processo

ao(a) Arquivo Geral

Recife, 21 de 10 de 1988


Diretor da Secretaria Judiciária

200

